



**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
VOO LIVRE**

WWW.CBVL.COM.BR
Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.502
São Conrado - Rio de Janeiro, RJ - 22610-095
☎ (21) 97208.9598 | ☰ contato@cbvl.com.br

NORMA REGULAMENTAR
Diretorias Técnicas de Asa Delta e Parapente
Edição Janeiro de 2026
RIO DE JANEIRO/RJ



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA.....	4
CAPÍTULO III - DO ORDENAMENTO.....	6
SEÇÃO I - Dos Clubes e Associações.....	6
SEÇÃO II - Das Entidades Estaduais.....	6
SEÇÃO III - Das Escolas.....	7
CAPÍTULO IV - DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE.....	8
CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE.....	9
SEÇÃO I - Dos níveis de habilitação, requisitos, prerrogativas e obrigações.....	9
Subseção I - Ippi 1 (Anterior Aluno Em Instrução) (Parapente e Asa Delta).....	9
Subseção II - Ippi 2 (Anterior Piloto Nível 1) (Parapente e Asa Delta).....	10
Subseção III- Ippi 3 (Anterior Piloto Nível 2) (Parapente e Asa Delta).....	11
Subseção IV - Ippi 4 (Anterior Piloto Nível 3) (Parapente e Asa Delta).....	12
Subseção V - Ippi 5 (Anterior Piloto Nível 4).....	13
SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações, Seus Requisitos, Prerrogativas e Obrigações.....	14
Subseção I - Voo Duplo Recreativo (Parapente e Asa Delta).....	14
Subseção II – Monitor (Parapente e Asa Delta).....	15
Subseção III – Instrutor (Parapente e Asa Delta).....	17
Subseção IV - Voo Duplo Turístico de Aventura – Instrução (Parapente e Asa Delta).....	18
Subseção V - Certificador de Voo Duplo (Parapente e Asa Delta).....	19
Subseção VI - Instrutor de Xc (Parapente e Asa Delta).....	20
Subseção VII - Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança (Antigamente Referenciado Como SIV) – Modalidade Parapente.....	21
Subseção VIII - Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (Modalidade Parapente).....	22
Subseção IX - Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (Parapente).....	23
Subseção X – Da Homologação por Notório Saber (Parapente e Asa Delta).....	24
CAPÍTULO VII – CORRESPONDÊNCIAS DAS HABILITAÇÕES CBVL COM OS ESTÁGIOS DO IPPI CARD.....	26
CAPÍTULO VIII - RESTRIÇÕES OPERACIONAIS E NORMAS DE SEGURANÇA.....	27
CAPÍTULO IX - DAS COMPETIÇÕES E SUA ORGANIZAÇÃO.....	28
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente norma regulamenta a prática desportiva e profissional do voo livre nas modalidades PARAPENTE e ASA DELTA no Brasil, em conformidade com a Portaria nº 004/2023 da CBVL, bem como os incisos XII e XVII, do artigo 5º da Constituição Federal, com o Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986, com a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.381, de 2 de Dezembro de 2010, com o §1º, do artigo 1º, combinado com o artigo 16, da Lei Pelé, instituída pelo Lei nº 9615, de 24 de Março de 1998, com os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil vigentes e aplicados ao aerodesporto e com o Estatuto Social e o Código de Ética e Disciplina da CBVL.

Parágrafo único - Esta Norma Regulamentar se aplica a todos os alunos, pilotos, instrutores, certificadores, escolas, clubes, associações, federações, Conselhos de Atletas, ligas de competidores, organizadores de eventos e empreendimentos envolvidos na prática do voo livre de Parapente e Asa Delta, em âmbito nacional.

Art. 2º - As alterações da presente Norma Regulamentar devem observar os critérios estabelecidos pela Portaria nº 004/2023 da CBVL, bem como pelo Estatuto Social e demais regulamentos e normas da Confederação Brasileira de Voo Livre, sendo complementado pelo Código de Ética e Disciplina da CBVL, aos quais todos os atletas confederados e entidades vinculadas estão sujeitos.



CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 3º - A idade mínima para a prática de voo livre como piloto em comando é de dezoito (18) anos, sendo admitida a prática por menores mediante autorização especial emitida por autoridade aeronáutica competente, autorização judicial ou disposição expressa de Lei Federal ou Regulamento Brasileiro da Aviação Civil.

Art. 4º - O aerodesportista, para ingressar em um curso básico ou mesmo para solicitar mudanças de nível, deverá comprovar aptidão física e mental que comprove sua capacidade para a prática da atividade esportiva.

Parágrafo Único - Com o objetivo de simplificar e desburocratizar procedimentos, será admitido como comprovação de aptidão física e mental a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação válida, Certificado Médico Aeronáutico válido ou declaração de médico com CRM válido.

Art. 5º - Durante a prática do voo livre, o aerodesportista confederado tem obrigação de portar os seguintes documentos:

- a. Habilitação confederativa válida com nível adequado ao equipamento que o piloto deseja utilizar, conforme as normas EN, LTF ou recomendações do fabricante;
- b. Documento de identificação pessoal com foto expedido por órgão público que por Lei Federal valha como identidade;
- c. Certificado de Aerodesportista e/ou outro documento que a legislação brasileira venha a exigir.

§1º - As habilitações emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) terão validade de um exercício anual, com início em primeiro de janeiro (01/01) ou na data de sua emissão e término em trinta e um de dezembro (31/12) do mesmo ano de sua emissão, independentemente da data de sua emissão.

§2º - A CBVL somente emitirá a carteira confederativa ao aerodesportista que estiver devidamente associado a um clube ou associação que seja filiada a uma federação estadual filiada à CBVL e comprovar estar em dia com suas obrigações estatutárias de todas essas entidades, sendo elas: associativa (Clubes e Associações), federativa (Federação) e confederativa (CBVL).

§3º - A inadimplência de quaisquer das contribuições acarretará na suspensão da habilitação e seu restabelecimento estará sujeito ao cumprimento integral das exigências desta Norma Regulamentar e do cumprimento de todas as obrigações associativas previstas em Estatutos e normas internas de seu Clube/Associação, Federação e Confederação.

Art. 6º - São considerados de utilização indispensável para a prática segura do voo livre os seguintes equipamentos:

- a. Asa delta ou Parapente em perfeito estado de conservação, conforme homologação e com as revisões em dia, conforme recomendado pelo fabricante;



- b. Seletes ou bullets em perfeito estado de conservação, conforme homologação e com as revisões em dia, conforme recomendado pelo fabricante, inclusive no que diz respeito aos mosquetões e demais ferragens;
- c. Paraquedas de emergência revisado conforme homologação e com as revisões em dia conforme recomendado pelo fabricante;
- d. Rádio comunicador HT homologado pela ANATEL para uso nas frequências de Rádio Amador, com a devida licença;
- e. Capacete homologado conforme exigências norma do CIVL/FAI.

§1º - A compatibilidade do nível técnico do piloto para com o equipamento deve se basear nas normas EN e/ou LTF, bem como nas recomendações do fabricante lançadas nos respectivos manuais.

§2º - Os Associados Filiados Clubes e Associações, Instrutores e DTRs têm o dever de fiscalizar o uso de equipamentos adequados ao nível do piloto, desaconselhando também os que aparentemente apresentem mau estado de conservação, comunicando à CBVL eventuais irregularidades.



CAPÍTULO III - DO ORDENAMENTO

SEÇÃO I - Dos Clubes e Associações

Art. 7º - Os Associados Filiados Clubes e Associações devem promover e fomentar o aerodesporto nas modalidades Asa Delta e Parapente de forma integrativa em um ou mais sítios de voo, cabendo a eles:

- a. Representar junto às organizações desportivas locais e Administração Pública, dentro de sua área geográfica de atuação, os interesses dos seus filiados;
- b. Zelar pelo registro e conservação do sítio de voo, área de decolagem, pouso e espaço aéreo junto às autoridades civis e aeronáuticas;
- c. Orientar os pilotos a respeito de seus direitos, prerrogativas e obrigações/deveres;
- d. Orientar Escolas, Instrutores, Monitores e demais profissionais envolvidos com a prática do Voo Livre dentro de sua área geográfica de atuação sobre os termos da presente Norma Regulamentar e demais normas emitidas pela CBVL;
- e. Autorizar a decolagem apenas de pilotos que satisfaçam por completo as determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- f. Acatar e fazer cumprir fielmente as decisões proferidas pelas diretorias da CBVL;
- g. Fiscalizar as operações realizadas em seu sítio de voo, inclusive no que diz respeito ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- h. Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre;
- i. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- j. Aplicar e fiscalizar o cumprimento das sanções disciplinares aos pilotos infratores;
- k. Comunicar à CBVL quaisquer incidentes/acidentes pelo canal oficial de registros indicado pela CBVL;
- l. Emitir a carta de anuênciia para pilotos que desejam alterar seu nível, sendo responsável por apurar e informar se estes estão regulares com todas obrigações associativas junto ao Clube/Associação, se possuem registros de condutas desabonadoras, bem como se possuem algum tipo de sanção ou condenação ou ainda processo administrativo em trâmite;
- m. Promover eventos, seminários, cursos e treinamentos;
- n. Promover campeonatos locais;
- o. Organizar rankings locais;
- p. Homologar recordes locais;

SEÇÃO II - Das Entidades Estaduais

Art. 8º - Cabe aos Associados Filiados Federação, dentre outras atividades:

- a. Promover e fomentar a prática das modalidades Asa Delta e Parapente;
- b. Congregar Clubes e Associações do seu Estado ou região de atuação;



- c. Apresentar à CBVL o pedido de filiação do Clube/Associação a eles filiados, na forma prevista no Estatuto Social da CBVL;
- d. Representar junto às organizações desportivas estaduais e Administração Pública, todos dentro de seu Estado ou região de atuação, os interesses dos seus filiados;
- e. Orientar os Clubes e Associações do seu Estado ou região de atuação a respeito de seus direitos, prerrogativas e obrigações/deveres;
- f. Orientar escolas, clubes e associações envolvidas com a prática do Voo Livre em seu Estado sobre os termos da presente Norma Regulamentar e demais normas emitidas pela CBVL;
- g. Acatar e fazer cumprir fielmente as decisões proferidas pelas diretorias da CBVL;
- h. Fiscalizar as operações realizadas em seu Estado ou região de atuação, inclusive no que diz respeito ao fiel cumprimento das determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- i. Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre;
- j. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- k. Aplicar e fiscalizar o cumprimento das sanções disciplinares aos pilotos infratores;
- l. Promover eventos, seminários, cursos e treinamentos;
- m. Promover campeonatos estaduais;
- n. Organizar rankings estaduais;
- o. Homologar recordes estaduais;

SEÇÃO III - Das Escolas

Art. 9º - As escolas de voo livre são entidades de caráter empresarial, com a finalidade específica de introduzir e formar alunos para voos de Asa Delta e/ou Parapente, por meio de um ou mais Instrutores e Monitores homologados pela CBVL, cabendo a elas:

- a. Garantir que as operações realizadas sigam o fiel cumprimento das determinações contidas nesta Norma Regulamentar;
- b. Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre;
- c. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- d. Comunicar à CBVL quaisquer incidentes/acidentes pelo canal oficial de registros indicado pela CBVL;
- e. Manter atualizados seus cadastros junto à CBVL, Federação e Associação ou Clube local, bem como os dados de seus Instrutores e Monitores e Alunos ativos.



CAPÍTULO IV - DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE

SEÇÃO I - Dos Diretores Técnicos Regionais (DTR), suas funções, requisitos e prerrogativas

Art. 12 - O Diretor Técnico Regional (DTR) tem o compromisso de zelar pela manutenção das políticas de segurança e de gestão da CBVL, garantindo a aplicação da Norma Regulamentar e do

Código de Ética e Disciplina junto às Federações e Clubes ao qual é afiliado, atuando como representante da CBVL na região administrada pela Federação ao qual é associado, observado os seguintes requisitos e prerrogativas:

1. São requisitos para admissão e permanência:

- a. Ser habilitado como piloto CBVL “Nível 3” ou superior;
- b. Ter sua admissão aprovada em decisão conjunta pelas Diretorias Técnicas de Asa Delta e de Parapente da CBVL.
- c. Apresentar certificado de participação em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL, e participar de novas edições no mínimo a cada 3 anos;
- d. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave nos últimos dois (02) anos;

2. São prerrogativas desta função:

- a. Realizar funções determinadas pela CBVL referentes a homologações, certificações e punições;
- b. Aplicar provas práticas e teóricas;
- c. Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre;
- d. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- e. Comunicar à CBVL quaisquer incidentes/acidentes pelo canal oficial de registros indicado pela CBVL.

§1º - A CBVL poderá a qualquer momento, por meio da decisão de sua diretoria, revogar a admissão dos seus Diretores Técnicos Regionais (DTR) sem necessidade de justificativa, por se tratarem de funções de livre nomeação e exoneração.

§2º - Os DTRs que descumprirem os processos recomendados para homologação ou o Código de Ética e Disciplina poderão sofrer suspensão cautelar por meio de denúncias via PAED - Processo Administrativo e Disciplinar.

§3º - As prerrogativas previstas nos itens “c”, “d” e “e” deste artigo são também obrigações, de forma que a falta de comunicação de qualquer transgressão e/ou de qualquer incidente/acidente pode acarretar na revogação da admissão ao cargo de DTR.



CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DO VOO LIVRE NAS MODALIDADES ASA DELTA E PARAPENTE

SEÇÃO I - Dos níveis de habilitação, requisitos, prerrogativas e obrigações

Art. 13 - O sistema de nivelamento de pilotos para a prática do PARAPENTE e da ASA DELTA em todo Brasil está descrito nesta Norma Regulamentar através de seus requisitos, suas prerrogativas, suas obrigações e descrição de nível.

§1º - Todos os tracklogs poderão ser submetidos à análise técnica em qualquer momento, mesmo após a homologação, podendo ser invalidados e usados para aplicação de penalidades em caso de fraude ou qualquer tipo de manipulação do tracklog ou seu arquivo, visando benefício próprio ou de terceiros. A validação do arquivo de tracklog também valida a questão de invasão de espaço aéreo. Os voos irregulares não serão considerados válidos para efeito de cumprimento das exigências desta Norma.

§2º - A comprovação de que o piloto realizou voos em diferentes sítios de voo se dará automaticamente através do tracklog, assim como o número de horas voadas.

§3º - O sistema de nivelamento definido abaixo se aplica igualmente para as modalidades de Asa Delta e Parapente, estando as diferenças destacadas quando for o caso.

§4º - É obrigação dos Pilotos de todos os Níveis, inclusive Alunos, cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre.

Subseção I - Ippi 1 (Anterior Aluno Em Instrução) (Parapente e Asa Delta)

Art. 14 - O nível “IPPI 1 (ANTERIOR ALUNO EM INSTRUÇÃO)” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

1. São requisitos para admissão:

- a. realizar vínculo em curso ministrado por instrutores homologados pela CBVL;
- b. estar registrado no sistema da CBVL como nível “IPPI 1 (anterior Aluno Em Instrução)”;
- c. dar seu aceite no TERMO DE RESPONSABILIDADE e no PROGRAMA DE CURSO BÁSICO;
- d. ter registro no Cadastro Internacional de Voo Livre (CIVL) da FAI;
- e. ter uma conta ativa no XCBRASIL com vínculo desta conta no seu cadastro CBVL;
- f. Para início dos treinamentos de voo como piloto em comando, apresentar Certidão de Aerodesportista emitida pela ANAC e/ou demais documentações que a legislação brasileira venha a exigir.

2. São prerrogativas deste nível:



- a. Executar treinamentos e voos exclusivamente sob orientação e presença física de seu Instrutor CBVL e/ou Monitor CBVL, nos casos previstos nesta Norma Regulamentar, em local e horário condizentes ao treinamento e/ou voo a serem realizados;
- b. O IPPI 1 (anterior Aluno Em Instrução) está vinculado a um Instrutor. Para a mudança de Escola ou Instrutor, o Piloto IPPI 1 (anterior Aluno Em Instrução) tem que solicitar o cancelamento de seu curso. (Desvincular de um curso para vincular a outro).

Constará em habilitação a seguinte descrição: "(modalidade) IPPI 1 (anterior IPPI 1 (anterior Aluno Em Instrução) – Voo sob Supervisão).

Parágrafo Único - O aceite do aluno e do instrutor se dará eletronicamente mediante login e senha no sistema CBVL.

Subseção II - Ippi 2 (Anterior Piloto Nível 1) (Parapente e Asa Delta)

Art. 15 - O nível “IPPI 2 (ANTERIOR PILOTO NÍVEL 1)” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Receber e aceitar, via on-line mediante login e senha, a Declaração de Conclusão do Curso Básico fornecida por instrutor homologado pela CBVL, declarando que realizou o treinamento previsto no Programa de Curso Básico publicado pela CBVL e que está apto à prática esportiva;
- c. Ser aprovado em Prova Teórica Nível 1 da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- d. Ter realizado pelo menos 20 decolagens e poucos e 10 horas de voo, ou 30 decolagens e poucos e 05 horas de voo; todos assistidos pessoalmente pelo mesmo Instrutor CBVL a quem estava vinculado enquanto IPPI 1 (ANTERIOR ALUNO EM INSTRUÇÃO). A comprovação dos voos se dá via GPS, baixados no site oficial da CBVL (XCBrasil) para o registro das horas de voo, dos locais de decolagens, do número de voos e das quilometragens alcançadas;
- e. Apresentar Certidão de Aerodesportista emitida pela ANAC e/ou demais documentações que a legislação brasileira venha a exigir.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao IPPI 2 (anterior Piloto Nível 1) previstas nas normas emitidas pela CBVL, Federações e Clubes/Associações, utilizando somente equipamentos homologados para iniciantes;
- b. Voar rebocado desde que sob a devida orientação de um instrutor homologado pela CBVL.
- c. Participar de competições locais, estaduais e regionais em que os regulamentos permitam pilotos IPPI 2.



§1º - Entende-se por equipamento para iniciante aqueles indicados expressamente pelo fabricante no manual do equipamento como para uso de alunos e/ ou pilotos recém-formados e certificado na norma EN ou norma LTF.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente o nivelamento caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED. Constará em habilitação a seguinte descrição: "(modalidade) IPPI 2.

Subseção III- Ippi 3 (Anterior Piloto Nível 2) (Parapente e Asa Delta)

Art. 16 - O nível “IPPI 3 (ANTERIOR PILOTO NÍVEL 2)” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ter no mínimo 30 (Trinta) horas de voo e 100 decolagens comprovadas no site da CBVL (XCBrasil) e ter voado no mínimo em 3 (três) diferentes sítios de voo.
- c. Ser liberado para a mudança de nível por um instrutor homologado pela CBVL, em procedimento online com aceite eletrônico do instrutor, mediante login e senha;
- d. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 1 (um) ano que antecede o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;
- e. Apresentar Certidão de Aerodesportista emitida pela ANAC e/ou demais documentações que a legislação brasileira venha a exigir.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Executar voos solo atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao IPPI 3 previstas nas normas emitidas pela CBVL, Federações e Clubes/Associações, utilizando somente equipamentos homologados para pilotos iniciantes e intermediários;
- b. Participar de competições locais, estaduais e regionais em que os regulamentos permitam pilotos de IPPI 3;
- c. Voar rebocado com Instrutor homologado pela CBVL;
- d. Poderá se cadastrar como monitor de curso de instrução básica, sempre acompanhado do instrutor responsável por sua monitoria;

§1º - Entende-se por equipamento para pilotos intermediários aqueles indicados expressamente pelo fabricante no manual do equipamento como para uso de pilotos com experiência intermediária e com pouca frequência de voo e certificado na norma EN ou norma LTF.



§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente o nivelamento caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED. Constará em habilitação a seguinte descrição: "(modalidade) IPPI 3.

Subseção IV - Ippi 4 (Anterior Piloto Nível 3) (Parapente e Asa Delta)

Art. 17 - O nível “IPPI 4 (ANTERIOR PILOTO NÍVEL 3)” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ter realizado no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas de voo comprovadas no site da CBVL (XCBrasil) e ter realizado 200km em voos acima de trinta (30) quilômetros (distância OLC);
- c. Ter voado no mínimo em 05 (cinco) diferentes sítios de voo;
- d. Ser liberado para a mudança de nível por um instrutor credenciado pela CBVL, em procedimento online com aceite eletrônico do instrutor, mediante login e senha;
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;
- f. Apresentar Certidão de Aerodesportista emitida pela ANAC e/ou demais documentações que a legislação brasileira venha a exigir.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Executar voos solo ou duplo – desde que habilitado para tal - atendendo as restrições gerais e limitações impostas ao IPPI 4 previstas nas normas emitidas pela CBVL, Federações e Clubes/Associações, utilizando somente equipamentos homologados para pilotos iniciantes, intermediários e avançados;
- b. Participar de competições em que os regulamentos permitam pilotos de IPPI 4; Voar rebocado com Instrutor homologado pela CBVL;
- c. Representar oficialmente a Equipe Brasileira em competições oficiais da FAI exclusivamente em classes intermediárias ou menores, se houverem;
- d. Cadastrar-se como monitor;

Parágrafo Único - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente o nivelamento caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

Constará em habilitação a seguinte descrição: "(modalidade) IPPI 4.



Subseção V - IPPI 5 (Anterior Piloto Nível 4)

Art. 18 - O nível “IPPI 5 (ANTERIOR PILOTO NÍVEL 4)” é definido pelos seguintes requisitos, prerrogativas e descrição de nível:

São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;
- c. Ser aprovado em Prova Teórica IPPI 5 da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- d. Obter a Carta de Anuência do Clube/Associação a que pertence, disponibilizada no site CBVL em “Documentos”;
- e. Apresentar Certidão de Aerodesportista emitida pela ANAC e/ou demais documentações que a legislação brasileira venha a exigir;

PARAPENTE

- f. Ser aprovado em check prático realizado em Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV) credenciado pela CBVL, nível Piloto, no prazo de no máximo 5 anos de antecedência ao pedido de nivelamento.
- g. Ter realizado 300 (trezentas) horas de voo comprovadas no site da CBVL (XCBrasil);
- h. Ter realizado 4000 km (distância OLC), com pelo menos 10 voos acima de 50 km (OLC) comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- i. Ter realizado 1000 km (distância OLC) em eventos oficiais da CBVL (com voos no mínimo de 40 km OLC para serem válidos). São considerados eventos oficiais da CBVL: campeonatos integrantes do calendário oficial CBVL, inclusive de XC / Cross-Country, e cursos de cross-country com instrutor XC homologado pela CBVL.

ASA DELTA

- j. Ter realizado 300 (trezentas) horas de voo ou ter realizado 2500 km (distância OLC), com pelo menos 5 voos acima de 50 km (OLC), comprovados no site da CBVL (XCBrasil).
- k. Ter realizado 300 km em eventos CBVL (com voos no mínimo 40 km OLC para serem válidos). São considerados eventos CBVL: campeonatos integrantes do calendário oficial CBVL, inclusive de XC / Cross-Country, e cursos de cross-country com instrutor XC homologado pela CBVL.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Executar vôos solo ou duplo atendendo às restrições gerais e limitações impostas ao IPPI 5 previstas nas normas emitidas pela CBVL, Federações e Clubes/Associações, utilizando



equipamentos homologados para pilotos iniciantes, intermediários, avançados, duplo ou protótipos;

- b. Participar de competições em que os regulamentos permitam pilotos de IPPI 5;
- c. Representar oficialmente o Brasil e a CBVL em competições FAI Classe II ou Classe I em quaisquer das categorias;
- d. Voar rebocado com instrutor homologado CBVL.

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente o nivelamento caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§2º - Os pilotos que, anteriormente à vigência desta Norma, possuíam a certificação Piloto Nível 5, nos termos dos regulamentos então vigentes da Confederação Brasileira de Voo Livre, e que, nos termos desta Norma, estejam enquadrados no padrão IPPI 5 da Fédération Aéronautique Internationale, poderão, a critério da CBVL, receber menção de reconhecimento por excelência no voo livre, em razão de sua trajetória, experiência e contribuição à modalidade, bem como carteira identificadora em padrão visual diferenciado, contendo a inscrição “IPPI 5 — Piloto Reconhecido por Excelência no Voo Livre”, conforme critérios e modelo definidos em ato próprio.

Constará em habilitação a seguinte descrição: “(*modalidade*) IPPI 5.

Subseção VI - Piloto Nível 5

Deixa de existir, porém, os pilotos que já possuem o Nível 5 atual, farão jus a Menção Honrosa em seu documento identificador associativo, a qual deverá ter destaque

SEÇÃO II - Das Homologações e Certificações, Seus Requisitos, Prerrogativas e Obrigações

Subseção I - Voo Duplo Recreativo (Parapente e Asa Delta)

Art. 20 - A homologação de “VOO DUPLO RECREATIVO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser habilitado como IPPI 4 (anterior Piloto Nível 3) ou acima;
- c. Ter sido aprovado em um curso de voo duplo ministrado por um Instrutor Certificador de Voo Duplo da CBVL, comprovado através do sistema CBVL;
- d. Ter sido aprovado na Prova Teórica para Voo Duplo Recreativo com aproveitamento de pelo menos 80% (oitenta por cento) realizada no sistema CBVL;



- e. Ter pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos de prática ativa de voo livre na modalidade pleiteada comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- f. Ter no mínimo 100 voos acima de 20 km (OLC), ou 2000 km (Somatório dos voos acima de 20 km em linha reta) ou 500 voos comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- g. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação.
- h. Apresentar certificado de curso de Primeiros Socorros;

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Realizar Voo Duplo Recreativo, sendo proibido realizar voos de instrução e/ou receber qualquer tipo de contrapartida, seja monetária ou de qualquer outra natureza, a qualquer título, para realização de voo com passageiro(s).

3. São obrigações desta homologação:

- a. Participar no mínimo a cada 3 anos em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL e apresentar certificado de participação.

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Voo Duplo Recreativo caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§2º - Os pilotos homologados Voo Duplo Recreativo estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas.

§3º - Também estão sujeitos a sanções administrativas os Associados Filiados Clubes e Associações que permitirem a realização de Voo Duplos de Instrução e/ou a remuneração de Voo Duplos para pilotos homologados apenas Voo Duplo Recreativo.

§4º - Os pilotos homologados Voo Duplo Recreativo somente poderão utilizar equipamentos homologados especificamente para esta prática.

§5º - Todos os equipamentos devem obrigatoriamente estar em perfeito estado de conservação conforme homologação e com as revisões em dia conforme recomendado pelo fabricante.

§6º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de nível 3. Constará em habilitação a seguinte descrição: "(modalidade) IPPI 3/4 – Voo Duplo Recreativo"

Subseção II – Monitor (Parapente e Asa Delta)

Art. 21 - A homologação de "MONITOR" é definida pelos requisitos, prerrogativas, obrigações e descrições de nível a seguir indicados (PARAPENTE E ASA DELTA):

1. São requisitos para admissão:



- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser habilitado como IPPI 3 (anterior Piloto Nível 2) ou acima;
- c. Apresentar Solicitação de Monitoria assinada pelo Instrutor de quem pretende ser Monitor, indicando de forma clara a qual Escola o Instrutor é vinculado, se for o caso, quais os locais utilizados pra treinamentos, se a monitoria abrangerá tanto aulas teóricas quanto práticas e qual o período pretendido para a Monitoria;
- d. Ser aprovado em Prova Teórica de Monitor da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;
- f. Apresentar certificado de participação em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL.
- g. Apresentar certificado de curso de Primeiros Socorros;

2. São prerrogativas desta homologação:

- a. Ser cadastrado como Monitor por um Instrutor homologado pela CBVL;
- b. Auxiliar o Instrutor CBVL na formação de novos pilotos de Asa Delta e Parapente, cumprindo funções delegadas pelo Instrutor, dentro das limitações previstas nesta Norma Regulamentar;

3. São obrigações desta homologação:

- a. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- b. Comunicar à CBVL quaisquer incidentes/acidentes pelo canal oficial de registros indicado pela CBVL.

§1º - É terminantemente proibido ao monitor dar instrução sem a presença do instrutor, caracterizando falta grave, passível de punição para ambos, monitor e instrutor;

§2º - Cada monitor poderá ser registrado por apenas 1 (um) Instrutor.

§3º - A monitoria terá um prazo mínimo de um (01) ano para pilotos IPPI 4 e acima, e (02) anos para piloto IPPI 3, e o Monitor deve acompanhar ativa e pessoalmente a formação completa de no mínimo 3 alunos registrados no sistema.

§4º - Monitores que tenham concluído os requisitos do §3º acima poderão acompanhar, sem a presença do Instrutor, exercícios de solo (somente Parapente) ou treinamento de decolagem e pouso em morrinho (somente Asa Delta) já ensinados pelo Instrutor aos respectivos alunos, desde que autorizado pelo mesmo.

§5º - Os Monitores estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características



particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas

§6º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Monitor caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§7º - O não atendimento ao item “3.a” deste artigo acarreta na suspensão imediata da homologação, cujo restabelecimento somente será realizado após a apresentação do respectivo certificado previsto no item mencionado.

§8º - Constará em habilitação a seguinte descrição: “(*modalidade*) IPPI 3/4/5 - Monitor (*Nome do Instrutor*)”

Subseção III – Instrutor (Parapente e Asa Delta)

Art. 22 - A homologação de “INSTRUTOR” é definida pelos requisitos, prerrogativas, obrigações e descrições de nível a seguir indicados:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser habilitado como IPPI 5 (anterior Piloto Nível 4);
- c. Ter concluído o processo de Monitoria previsto no artigo 20 acima com Instrutor homologado CBVL, comprovado através do sistema CBVL;
- d. Apresentar certificado de participação em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congêneres promovido pela CBVL;
- e. Para a modalidade Parapente, apresentar certificado de conclusão de Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV) credenciado pela CBVL, específico para Instrutor;
- f. Ser aprovado em Prova Teórica de Instrutor da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- g. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;
- h. Ter pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos de prática ativa de voo livre na Modalidade pleiteada comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- i. Ter no mínimo 100 voos acima de 20 km (OLC), ou 2000 km (Somatório dos voos acima de 20 km em linha reta) ou 500 voos comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- j. Apresentar certificado de curso de Primeiros Socorros;



2. São prerrogativas desta homologação:

- a. Ministrar Curso Básico de Voo Livre na respectiva modalidade de sua formação (Asa Delta e/ou Parapente);
- b. Emitir certificado de conclusão do Curso Básico de Voo Livre;
- c. Ter cadastrados até 3 (três) Monitores por modalidade que for homologado como Instrutor;
- d. Participar de eventos destinados a Instrutores CBVL;
- e. Realizar Voo Duplos de Instrução, caso possua a homologação para tanto.
- f.

3. São obrigações desta homologação:

- a. Participar no mínimo a cada 3 anos em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL e apresentar certificado de participação;
- b. Utilizar, fornecer e autorizar o uso pelos alunos somente de equipamentos homologados para iniciantes e em estado de conservação compatível com a fase da instrução, sendo que para treinamentos de decolagem e pouso, bem como para treinamentos de voos solo, os equipamentos devem estar devidamente revisados conforme recomendação do fabricante;
- c. Autorizar decolagem do Aluno somente em locais que possuam Espaço Aéreo Condicionado destinado à prática de Voo Livre, reforçando as proibições de sobrevoo e demais direitos e obrigações previstos na Regulamentação Aeronáutica e demais normas vigentes;
- d. Cumprir e fazer cumprir a Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela Confederação Brasileira de Voo Livre;
- e. Comunicar formalmente à CBVL qualquer transgressão à Norma Regulamentar, Código de Ética e Disciplina e demais normas emitidas pela CBVL;
- f. Comunicar à CBVL quaisquer incidentes/acidentes pelo canal oficial de registros indicado pela CBVL.

Constará em habilitação a seguinte descrição: “*(modalidade) IPPI 5 – Instrutor*”

§1º - Os instrutores homologados pela CBVL estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Instrutor caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§ 3º - O não atendimento ao item “3.a” deste artigo acarreta na suspensão imediata da homologação, cujo restabelecimento somente será realizado após a apresentação do certificado.



Subseção IV - Voo Duplo Turístico de Aventura – Instrução (Parapente e Asa Delta)

Art. 23 - A homologação de “VOO DUPLO TURÍSTICO DE AVENTURA / INSTRUÇÃO” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser homologado IPPI 5 pela CBVL;
- c. Ter sido aprovado em um curso de voo duplo ministrado por um Instrutor Certificador de Voo Duplo da CBVL, comprovado através do sistema CBVL;
- d. Ter sido aprovado na Prova Teórica para Voo Duplo Turístico de Aventura/Instrução com aproveitamento de pelo menos 80% (oitenta por cento) realizada no sistema CBVL;
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação.
- f. Apresentar certificado de curso de Primeiros Socorros;

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Realizar Voo Duplo Turístico de Aventura /Instrução, podendo ser remunerado desde que cumpra todas as obrigações e requisitos previstos nesta Norma Regulamentar.

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Voo Duplo Turístico de Aventura/Instrução caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou

caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§2º - Os pilotos homologados Voo Duplo Turístico de Aventura/Instrução estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas;

§3º - Os pilotos homologados Voo Duplo Turístico de Aventura/Instrução somente poderão utilizar equipamentos homologados especificamente para esta prática;

§4º - Todos os equipamentos devem obrigatoriamente estar em perfeito estado de conservação conforme homologação e com as revisões em dia conforme recomendado pelo fabricante.

§5º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de IPPI 5. Constará em habilitação a seguinte descrição: “(modalidade) IPPI 5 - Voo Duplo Turístico de Aventura/Instrução”



Subseção V - Certificador de Voo Duplo (Parapente e Asa Delta)

Art. 24 - A homologação de “CERTIFICADOR DE VOO DUPLO” é definida pelos requisitos, prerrogativas, obrigações e descrições de nível a seguir indicados:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Possuir a homologação VOO DUPLO DE INSTRUÇÃO há pelo menos cinco (5) anos;
- c. Ter sido aprovado em Prova Teórica de Certificador de Voo Duplo com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento) realizada no sistema CBVL e Prova Prática de Certificador de Voo Duplo realizado por um Certificador de Voo Duplo homologado pela CBVL, comprovado através do sistema CBVL;
- d. Apresentar certificado de curso de primeiros socorros;
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação.
- f. Ser aprovado pela diretoria técnica da CBVL;
- g. Ter anuência do clube local da prática do voo duplo e da Federação da qual é filiado;

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Ministrar curso de formação para as homologações de Voo Duplo Recreativo, Voo Duplo de Instrução e de Certificador de Voo Duplo;
- b. Emitir certificado de conclusão do Curso de Voo Duplo Recreativo, do Curso de Voo Duplo de Instrução e do Curso de Certificador de Voo Duplo.

3. São obrigações desta homologação:

- a. Participar no mínimo a cada 3 anos em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL e apresentar certificado de participação;

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Certificador de Voo Duplo caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§2º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de IPPI 5 e da homologação de Voo Duplo de Instrução.

§3º - O não atendimento ao item “3.a” deste artigo acarreta na suspensão imediata da homologação, cujo restabelecimento somente será realizado após a apresentação do certificado. Constará em habilitação a seguinte descrição: “(modalidade) IPPI 5 – Certificador de Voo Duplo”.



Subseção VI - Instrutor de Xc (Parapente e Asa Delta)

Art. 25 - A homologação de “INSTRUTOR DE XC” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados.

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ter sido aprovado em Prova Teórica de Instrutor de XC realizado pela CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- c. Ter realizado pelo menos 5 (cinco) voos acima de 200 Km “OLC” e mais dez (10) voos acima de 100Km “OLC” em 3 (três) sítios diferentes comprovados no site da CBVL (XCBrasil);
- d. Apresentar certificado de curso de Primeiros Socorros;
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Ministrar Curso de XC;
- b. Emitir certificado de conclusão do Curso de XC;
- c. Validar os voos realizados durante o curso.

§1º - Os INSTRUTORES XC estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas.

§2º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Instrutor XC caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§3º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de IPPI 5. constará em habilitação a seguinte descrição: “(modalidade) IPPI 5 – Instrutor – XC”

Subseção VII - Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança (Antigamente Referenciado Como SIV) – Modalidade Parapente

Art. 26 - A homologação de “MONITOR DE CURSO DE PILOTAGEM DE SEGURANÇA” é definida pelos requisitos, prerrogativas, obrigações e descrições de nível a seguir indicados

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;



- b. Ser homologado Instrutor pela CBVL;
- c. Apresentar Solicitação de Monitoria de Curso de Pilotagem de Segurança assinada pelo Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança de quem pretende ser Monitor, indicando de forma clara a qual Escola o Instrutor é vinculado, se for o caso, qual os locais utilizados para treinamentos, se a monitoria abrangerá tanto aulas teóricas quanto práticas e qual o período pretendido para a Monitoria;
- d. Ser aprovado em Prova Teórica de Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;

2. São prerrogativas desta homologação:

- a. Ser cadastrado como Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança por um Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança homologado pela CBVL;
- b. Auxiliar o Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança na realização dos Cursos de Pilotagem de Segurança, cumprindo funções delegadas pelo Instrutor, dentro das limitações previstas nesta Norma Regulamentar;

3. São obrigações desta homologação:

1. Participar no mínimo a cada 3 anos e apresentar certificado de participação em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL.

§1º - É terminantemente proibido ao Monitor dar instrução de Curso de Pilotagem de Segurança sem a presença do Instrutor, caracterizando falta grave, passível de punição para ambos, monitor e instrutor;

§2º - Cada Monitor poderá ser registrado por apenas 1 (um) Instrutor.

§3º - A monitoria terá um prazo mínimo de um (01) ano e o Monitor deve acompanhar ativa e pessoalmente a formação completa de no mínimo 50 (cinquenta) alunos no Curso de Pilotagem de Segurança.

§4º - Os Monitores estão sujeitos à normas técnicas adicionais específicas de cada Associado Filiado Federação e/ou Associado Filiado Clube e Associação, de acordo com as características particulares a cada região, sendo que estas outras normas somente poderão divergir da Norma Regulamentar da CBVL para serem mais restritivas

§5º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.



§6º - O não atendimento ao item “3.a” deste artigo acarreta na suspensão imediata da homologação, cujo restabelecimento somente será realizado após a apresentação do respectivo certificado previsto no item mencionado.

Constará em habilitação a seguinte descrição: “(*modalidade*) IPPI 5 - Instrutor – Monitor de Curso de Pilotagem de Segurança (*Nome do Instrutor*)”

Subseção VIII - Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (Modalidade Parapente)

Art. 27 - A homologação de “INSTRUTOR DE CURSO DE PILOTAGEM DE SEGURANÇA” é definida pelos requisitos, prerrogativas e descrições de nível a seguir indicados:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser homologado Instrutor pela CBVL na modalidade Parapente há pelo menos 5 (cinco) anos, tendo formado no mínimo 120 (cento e vinte) alunos em curso básico de parapente, comprovado através do sistema CBVL;
- c. Ter concluído o processo de Monitoria previsto no artigo 26 acima com Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV), comprovado através do sistema CBVL;
- d. Ser aprovado em Prova Teórica para Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV) da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- e. Apresentar certificado de curso de primeiros socorros;
- f. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação;

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Ministrar Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV) nível Piloto e Instrutor;
- b. Emitir certificado de conclusão do Curso de Pilotagem de Segurança.

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Instrutor Curso de Pilotagem de Segurança caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.

§2º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de IPPI 5 e da homologação de Instrutor.



Constará em habilitação a seguinte descrição: “Parapente IPPI 5 - Instrutor - Curso de Pilotagem de Segurança”

Subseção IX - Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança (Parapente)

Art. 28 - A homologação de “CERTIFICADOR DE INSTRUTOR DE CURSO DE PILOTAGEM DE SEGURANÇA” é definida pelos requisitos, prerrogativas, obrigações e descrições de nível a seguir indicados:

1. São requisitos para admissão:

- a. Comprovar estar em dia com todas suas obrigações associativas com seu Clube/Associação, Federação e CBVL;
- b. Ser homologado INSTRUTOR DE CURSO DE PILOTAGEM DE SEGURANÇA pela CBVL a pelo menos 5 (cinco) anos;
- c. Ser aprovado em Prova Teórica e Prática de Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança da CBVL com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento);
- d. Apresentar certificado de curso de primeiros socorros;
- e. Não ter sofrido nenhuma sanção administrativa dos órgãos disciplinares da CBVL por infração grave no período de 2 (dois) anos que antecedem o pedido de nivelamento e a efetivação da homologação.

2. São prerrogativas deste nível:

- a. Ministrar Curso de Pilotagem de Segurança (antigamente referenciado como SIV);
- b. Emitir certificado de conclusão do Curso de Pilotagem de Segurança;
- c. Ministrar Curso de Formação de Instrutores de Cursos de Pilotagem de Segurança;
- d. Emitir certificado de conclusão do Curso de Formação de Instrutores de Cursos de Pilotagem de Segurança.

3. São obrigações desta homologação:

- a. Participar no mínimo a cada 3 anos em uma edição de um Encontro Nacional de Pilotos e Instrutores (ENPI) ou outro evento congênere promovido pela CBVL e apresentar certificado de participação;
- b. A cada 3 (dois) anos após a homologação, ser aprovado em Prova Teórica de Reciclagem de Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança com aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento).

§1º - A CBVL poderá suspender, anular ou cassar preventivamente a homologação de Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança caso o piloto venha a desobedecer às normas descritas nesta Norma Regulamentar ou caso o piloto seja condenado por infração grave, podendo tal suspensão, anulação ou cassação ser confirmada após trâmite do respectivo PAED.



§2º - A manutenção desta homologação está sujeita à manutenção dos requisitos previstos acima, bem como de todos os demais quesitos previstos da habilitação de IPPI 5, da homologação de Instrutor e da homologação de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança.

§3º - O não atendimento aos itens “3.a” e “3.b” deste artigo acarreta na suspensão imediata da homologação, cujo restabelecimento somente será realizado após a apresentação do certificado e aprovação na Prova.

Constará em habilitação a seguinte descrição: “Parapente IPPI 5 – Instrutor - Certificador de Instrutor de Curso de Pilotagem de Segurança”.

Subseção X – Da Homologação por Notório Saber (Parapente e Asa Delta)

Art. 29 – As homologações previstas nesta Norma Técnica poderão, em caráter excepcional, ser concedidas por Notório Saber, desde que a solicitação seja formalmente aprovada pelo Diretor Técnico do Clube ao qual o piloto esteja filiado, pelo Presidente da respectiva Federação Estadual, pelo Diretor Técnico da modalidade correspondente da Confederação Brasileira de Voo Livre e, por fim, pelo Presidente da Confederação Brasileira de Voo Livre.

§1º – A CBVL poderá estabelecer prazos para o cumprimento das exigências previstas nesta Norma Técnica. O não atendimento a tais exigências, dentro dos prazos fixados, implicará a perda da certificação concedida por Notório Saber.



CAPÍTULO VII – CORRESPONDÊNCIAS DAS HABILITAÇÕES CBVL COM OS ESTÁGIOS DO IPPI CARD

Art. 30 – Como membro do Comitê Internacional de Voo Livre – CIVL, a CBVL adota as filosofias e parâmetros mínimos internacionais fixados pelos programas SafePro Delta e SafePro Para, nos quais o CIVL International Pilot Proficiency Information - IPPI Card se baseia. Assim, por ter seu sistema de nivelamento aprovado pelo CIVL/FAI, as habilitações e nivelamentos emitidos pela CBVL são aceitos e reconhecidos em todos países membros do CIVL/FAI. As correspondências dos nivelamentos CBVL com os estágios IPPI se dão da seguinte forma:

§1º - O associado nivelado IPPI 1 (anterior Aluno Em Instrução) receberá o estágio IPPI 1 (Ground Skimming - Amarelo).

§2º - O associado nivelado IPPI 2 receberá o estágio IPPI 2 (Altitude Gliding - Laranja).

§3º - O associado nivelado IPPI 3 receberá o estágio IPPI 3 (Active Flying - Verde).

§4º - O associado nivelado IPPI 4 receberá o estágio IPPI 4 (Soaring - Azul).

§5º - O associado nivelado IPPI 5 receberá o estágio IPPI 5 (Senior Pilot - Marrom).

§6º - O associado nivelado IPPI 5 que comprovar já voar há mais de 1 (um) ano na categoria EN do equipamento atualmente usado e já ter feito mais de 5 voos de cross-country de mais de 50km de distância livre receberá o estágio IPPI 5B (Cross-Country).

§7º - O associado nivelado IPPI 5 que comprovar ter feito 3 goals em eventos race to goal nacionais e comprovar possuir experiência em asas delta de competição ou em todas categorias EN de parapente, incluindo velas 2 linhas, receberá o estágio IPPI 5C (Racing).

§8º - O associado nivelado IPPI 5 Parapente que comprovar já voar há mais de 1 (um) ano na categoria EN do equipamento atualmente usado, comprovar ter pelo menos 20 voos filmados onde efetua manobras com o equipamento atualmente usado, comprovar ter pelo menos 50 voos de demonstração, encontros ou em eventos para confirmação de experiência e autocontrole, receberá o estágio IPPI 5D (Aerobatics).

§9 – As obtenções dos estágios 5B, 5C e 5D não são automáticas e dependem de solicitação formal do associado interessado.

§10 - Os pilotos que já possuem o Nível 5 atual, farão jus a Menção Honrosa em seu documento identificador associativo, a qual deverá ter destaque.



CAPÍTULO VIII - RESTRIÇÕES OPERACIONAIS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 31 - Nenhum piloto pode programar pousos e decolagens em locais:

- Onde exponha ao risco pessoas ou bens;
- Proibidos ou não autorizados por seus proprietários ou responsáveis.

Art. 32 - É responsabilidade do clube ou associação local determinar os limites de velocidade e direção de ventos para operação segura levando em conta os fatores aerológicos específicos do local, bem como determinar os níveis de homologação definidos nesta norma autorizados a decolar, devendo informar de forma ampla e clara aos pilotos quanto a estes limites, preferencialmente mediante placas afixadas nos locais de decolagem.

Parágrafo Único: A infração a estes limites de segurança sujeita o infrator a punição a ser aplicada pela CBVL.

Art. 33 - Devem ser observadas como “Regras de Tráfego” as seguintes disposições:

- O piloto operando um parapente ou uma asa delta deve manter constante vigilância do espaço aéreo de modo a evitar quaisquer incidentes envolvendo outras aeronaves ou equipamentos aerodesportivos;
- O piloto conduzindo um parapente ou uma asa delta não pode operá-lo de maneira que possa criar riscos de colisão com qualquer aeronave, equipamentos aerodesportivos, pessoas, bens móveis ou imóveis de terceiros;
- O sentido do giro na térmica é determinado pelo primeiro piloto a girá-la, devendo os demais obedecer a tal sentido, independentemente da altura em que entrarem na térmica, salvo determinação específica feita em competições;
- Se o piloto que estiver abaixo estiver em ascensão mais rápida que o piloto que estiver acima, o mais abaixo terá a preferência, e o piloto que estiver acima é obrigado a dar passagem, mesmo se for necessário abandonar a térmica;
- A direção do desvio entre os que estiverem se aproximando de frente será sempre à sua própria direita;
- O piloto que tiver um obstáculo à sua direita tem a preferência na passagem.

Art. 34 - São consideradas como prioridade no pouso:

- Em primeiro lugar - Pilotos que estiverem em menor altura;
- Em segundo lugar - asa delta;
- Em terceiro lugar - parapente.

Art. 35 - O piloto ou aluno que demonstrar em qualquer sítio de voo comportamento agressivo, indecoroso ou não condizente com o esporte, estará sujeito a punição aplicada CBVL a através do devido PAED.

Art. 36 - Os Associados Filiados Clubes e Associações poderão, a seu critério, restringir parcial ou totalmente pousos em suas rampas, levando-se em consideração as particularidades técnicas das suas rampas.



CAPÍTULO IX - DAS COMPETIÇÕES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 37 - Considera-se competição ou evento de parapente e asa delta homologada pela CBVL qualquer competição de nível local, estadual ou nacional que segue as regras correspondentes definidas pela CBVL e que usa o site de eventos da CBVL para gestão das inscrições e publicações de resultados e demais informações do evento.

Art. 38 - A organização das competições será feita e/ou fiscalizada pelas entidades correspondentes como definidas abaixo:

- a. Competições Locais/Municipais – Associados Filiados Clubes e Associações;
- b. Competições Estaduais e/ou Regionais – Associados Filiados Federações;
- c. Competições Nacionais e/ou Internacionais - CBVL.

Art. 39 – As Competições Nacionais de parapente e asa delta são compostas, idealmente, por etapas escolhidas por concorrência segundo Editais da CBVL.

Parágrafo Único - A CBVL reserva seu direito de escolher quando entender necessário, através de decisão conjunta da Diretoria Executiva e da respectiva Diretoria Técnica de Competições, a quantidade e os locais das Etapas das Competições Nacionais, abrindo edital somente para Etapas cujos locais não forem escolhidos por ela.

Art. 40 - A CBVL publicará Manuais com as regras para os interessados em organizar Etapas das Competições Nacionais.

Art. 41 - A elaboração do regulamento das competições nacionais será feita pela Diretoria Técnica de Competições de cada modalidade e será validada pelo Conselho de Atletas.



CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Para todo caso nesta Norma Regulamentar de conflito ou previsão mais branda do que estiver previsto no Código de Ética e Disciplina da CBVL e/ou no Estatuto Social, será aplicado o previsto nestes dois últimos, sempre tendo preferência o que prevê o Estatuto Social. Se o conflito for com a legislação brasileira, aplica-se o previsto na legislação.

Art. 43 - Os casos omissos, controversos e as dúvidas surgidas na aplicação dessa Norma Regulamentar serão solucionados por deliberação das respectivas Diretorias Técnicas da CBVL.

Art. 44 — A presente Norma Regulamentar entra em vigor em 01 de março de 2026, ficando revogada, a partir dessa data, a Norma Regulamentar Versão 12/2023.

Parágrafo único — Os pedidos de homologação protocolados até 28 de fevereiro de 2026 serão, prioritariamente, analisados conforme a Norma Regulamentar Versão 12/2023, aplicando-se, contudo, esta Norma Regulamentar, sempre que for mais benéfica ao piloto, hipótese em que o pedido será processado segundo a nova redação.

Rio de janeiro, 31 de janeiro de 2026.

Hilton Ronald Alice Benke
Presidente da Confederação Brasileira de Voo Livre

Marcelo Ferreira
Diretor Técnico de Asa Delta da Confederação Brasileira de Voo Livre

José Gerônimo Coimbra Júnior
Diretor Técnico de Parapente da Confederação Brasileira de Voo Livre